



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000307851**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001459-35.2022.8.26.0653, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado RICARDO CESAR DA SILVA ALIMENTOS ME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. III (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), DANIELLA CARLA RUSSO E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 7 de abril de 2026.

**GILBERTO FRANCESCHINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Apelação nº 1001459-35.2022.8.26.0653**

**Apelante: Banco do Brasil S/A.**

**Apelado: Ricardo Cesar da Silva Alimentos M.E.**

**Origem: Comarca de Vargem Grande do Sul – 1ª Vara**

**Juíza de Direito: Dra. Marina Silos de Araujo**

**Voto nº 5223**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTO DE CHEQUES FRAUDADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória proposta por microempresa correntista em face de instituição financeira, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 35.922,00 a título de danos materiais, em razão de descontos decorrentes de operação de antecipação de cheques posteriormente devolvidos por fraude, com rejeição do pedido de danos morais e distribuição recíproca dos ônus sucumbenciais.

2. O apelante sustenta a inexistência de falha na prestação do serviço. Alega que o evento decorreu de fraude praticada por terceiros e de negligência da parte autora. Defende a ocorrência de culpa exclusiva da vítima e de fortuito externo. Impugna a condenação por danos materiais. Requer a reforma integral da sentença ou, subsidiariamente, a redução dos encargos sucumbenciais.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se, nas circunstâncias do caso, subsiste a responsabilidade da instituição financeira pelos prejuízos decorrentes da operação de desconto de cheques posteriormente devolvidos por fraude.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A relação é de consumo. Aplica-se o CDC, com responsabilidade objetiva da instituição financeira (art. 14 e Súmula 297/STJ).

5. O conjunto probatório indica que a suspeita de fraude pela empresa demandante surgiu após a contratação de antecipação de cheques, inexistindo prova de ciência prévia.

6. A autora adotou cautelas, com consulta prévia ao

banco sobre a regularidade dos títulos, o que foi confirmado por prova oral. Não houve culpa exclusiva da autora.

7. O banco deixou de adotar diligências mínimas na verificação dos cheques, os quais, inclusive, eram de sua própria emissão. Houve, ainda a contratação de serviço de qualificação e seleção de cartões pela consumidora, o que reforça a responsabilidade do réu.

8. A deficiência do serviço evidencia falha operacional inserida no risco da atividade bancária, caracterizando fortuito interno, nos termos da Súmula 479/STJ.

9. Comprovado o prejuízo material decorrente da ausência de compensação dos cheques, impõe-se a manutenção da condenação.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

##### 10. Recurso do réu desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. A instituição financeira responde pelos danos materiais decorrentes de desconto de cheques fraudados quando não adota cautelas mínimas de verificação, ainda que precedida de consulta do cliente. 2. A fraude praticada por terceiros, nesse contexto, configura fortuito interno e não afasta a responsabilidade objetiva.”

*Dispositivos relevantes citados:* CDC, art. 14; CPC, arts. 85, § 11, e 86.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 479; TJSP, Apelação Cível nº 1000255-63.2022.8.26.0100, Rel. Des. Fernão Borba Franco, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 22.04.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1006115-69.2022.8.26.0189, Rel. Des. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 05.12.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Banco do Brasil S/A.**, contra a r. sentença de fls. 1.634/1640, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente os pedidos nos autos da ação proposta por **Ricardo Cesar da Silva Alimentos M.E.**, para condenar o réu ao pagamento indenização por danos materiais no importe de R\$ 35.922,00, com atualização monetária a partir da data dos descontos realizados na conta do autor e com juros de mora a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca, ambas as partes foram condenadas ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios aos patronos da parte contrária, cabendo ao réu pagar ao patrono da autora honorários de 10% do valor da condenação, e ao autor, o pagamento, ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrono do réu, de honorários no importe de 10% do valor pretendido a título de danos morais.

Alega o apelante, em síntese, que não houve falha na prestação de serviços bancários, sendo o evento danoso decorrente de fraude praticada por terceiros, com negligência da própria parte autora. Assim, estaria caracterizada a culpa exclusiva da vítima e o fortuito externo, o que rompe o nexo causal e afasta a responsabilidade civil da instituição financeira. Sustenta, ainda, a inexistência de danos materiais indenizáveis e a ausência de comprovação de dano moral. Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, afastando-se integralmente a condenação imposta, e, subsidiariamente, pede a exclusão ou redução de eventuais verbas indenizatórias e encargos sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 1664/1669).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 1659/1660).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta da inicial, a autora é microempresa individual que atua no ramo de industrialização e comércio varejista de alimentos, mantendo relação consumerista com o banco requerido, junto ao qual possui conta corrente nº 19104-3, agência nº 2763-4.

A demandante afirma que, em razão de sua atividade, adota como prática usual a verificação prévia da idoneidade de clientes que realizam pagamentos por meio de cheques, entrando em contato com preposto da instituição financeira, inclusive mediante envio de imagens das cartões, para confirmação da regularidade dos dados e autenticidade dos títulos.

Relata que, em 14/05/2021, ao receber proposta de novo cliente para aquisição de mercadorias mediante pagamento em cheques pós-datados, procedeu à referida conferência prévia junto ao preposto do Banco, o qual teria atestado a confiabilidade do emitente e a veracidade das informações (fls. 21/22).

No dia 18/05/2021, valendo-se de limite contratual para antecipação de recebíveis, dirigiu-se à agência bancária, onde apresentou os



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cheques ao funcionário responsável, que, após análise, recepcionou os títulos e realizou o desconto antecipado, formalizado pelo contrato nº 56152436 (proposta nº 276323013), com liberação do valor líquido em sua conta corrente.

Contudo, na data de apresentação do primeiro cheque, este teria sido devolvido por ausência de compensação, sob a justificativa de que se cuidava de cheque fraudado (motivo 35), situação que se repetiu com os demais títulos.

Posteriormente, ao comparecer à agência, foi informada de que todos os cheques eram clonados, e os originais correspondentes já haviam sido anteriormente compensados. Destaca, ainda, que os cheques fraudados eram da própria instituição financeira requerida, o que, segundo afirma, evidenciaria falha na prestação do serviço.

Extrai-se da documentação apresentada com a inicial que os cheques questionados são os seguintes (fls. 23/34):

- (i) Cheque nº 853029, no valor de R\$ 5.987,00, datado em 17/05/2021, com anotação de devolução pelo Banco em 05/07/2021 (motivo 35) (fls. 23/24);
- (ii) Cheque nº 853028, no valor de R\$ 5.987,00, não datado, apenas com observação “bom/17/06/2021”, com anotação de devolução pelo Banco em 18/06/2021 (motivo 35) (fls. 25/26);
- (iii) Cheque nº 853024, no valor de R\$ 5.987,00, datado em 17/05/2021, com anotação de devolução pelo Banco em 18/06/2021 (motivo 35) (fls. 27/28);
- (iv) Cheque nº 853025, no valor de R\$ 5.987,00, datado em 17/05/2021, com anotação de devolução pelo Banco em 18/06/2021 (motivo 35) (fls. 29/30);
- (v) Cheque nº 853023, no valor de R\$ 5.987,00, datado em 17/05/2021, com anotação de devolução pelo Banco em 02/06/2021 (motivo 35) (fls. 31/32);
- (vi) Cheque nº 853022, no valor de R\$ 5.987,00, datado em 17/05/2021, com anotação de devolução pelo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Banco em 02/06/2021 (motivo 35) (fls. 33/34);

Diante disso, a demandante sustentou a ocorrência de conduta negligente da instituição financeira e requereu a condenação do réu ao pagamento de R\$ 35.922,00 por danos materiais e uma indenização por danos morais.

Na contestação (fls. 1341/1367), o réu sustentou a inexistência de falha na prestação de serviços, defendendo tratar-se de fortuito externo, decorrente de ação de terceiros, sem vulneração dos sistemas de segurança do Banco.

A instituição financeira destaca trechos de auto de prisão em flagrante dos supostos fraudadores (fls. 1348/1350), no qual constariam declarações da parte autora, no sentido de que a vítima tinha ciência de que os cheques recebidos eram provenientes de fraude. Ao final, requereu a improcedência integral da ação, com condenação da parte autora nas verbas sucumbenciais.

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que o réu apresentou: (i) Imagens de auto de prisão em flagrante dos supostos golpistas, no corpo da contestação (fls. 1348/1350); (ii) Contrato para desconto de cheques - Cláusulas especiais (fls. 1419/1422); e (iii) Proposta para desconto de cheques pré-datados (fls. 1423).

Intimada para comprovar o depósito recebido pelo desconto antecipado dos cheques questionados, a parte autora apresentou: (i) Proposta para desconto de cheques pré-datados (fls. 1442/1443); e (ii) Extrato de conta bancária (fls. 1444).

Na decisão de saneamento (fls. 1512/1514), o juízo de origem reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, contudo, atribuiu à parte autora o ônus de demonstrar que entrou em contato com prepostos do réu.

Foi realizada audiência de instrução (fls. 1616), com oitiva de prepostos do réu.

Na sentença, o juízo de primeiro grau julgou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcialmente procedentes os pedidos, condenando o réu ao pagamento de R\$ 35.922,00 a título de danos materiais, e rejeitando o pedido de reparação por dano moral.

Havendo recurso apenas do réu, cinge-se a discussão, exclusivamente, a apurar se a instituição financeira deve ser responsabilizada pelos danos materiais suportados pela parte autora.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Consigna-se, por oportuno, que as afirmações do réu quanto ao suposto fornecimento de senha a terceiros pelo consumidor não guardam qualquer relação com a demanda, limitando-se a questão à fraude envolvendo cheques fraudados.

De todo modo, não é caso de não conhecimento do recurso, uma vez que há trechos da apelação que impugnam especificamente a decisão recorrida, sendo de rigor a análise da matéria por este Tribunal.

A despeito do que sustenta a instituição financeira, é inafastável sua responsabilidade pelos prejuízos suportados pelo autor.

No caso, restou incontroverso o golpe sofrido pela empresa autora, realizado mediante a emissão de cheques clonados, resultando na ausência de compensação e devolução dos títulos pela instituição financeira (fls. 24, 26, 28, 30, 32 e 34).

Quanto ao suposto envolvimento ou negligência da demandante, diferentemente do que afirma o réu, o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 1348/1350) não demonstra qualquer participação da parte autora no ocorrido, tampouco indica que a empresa tinha ciência da natureza fraudulenta dos cheques antes do contrato de antecipação.

Com efeito, o documento emitido pela autoridade policial registra que o representante da empresa autora, Ricardo Cesar da Silva, só suspeitou que os cheques eram fraudados após a entrega da segunda carga de mercadorias, realizada em 22/05/2021, ao ser informado, pelo motorista que realizou o transbordo da carga, de divergência no nome da empresa recebedora (fls. 1349/1350).

Por sua vez, os dois contratos intitulados “Proposta para desconto de cheques pré-datados” foram firmados em 18/05/2021 (fls. 1442) e 20/05/2021 (fls. 1443), havendo, nas respectivas datas, depósitos à autora (fls. 1444/1445), sem a devida compensação.

Logo, inexistem indícios de participação ou negligência da empresa autora em relação ao golpe sofrido.

No caso, é inequívoca a falha na prestação do serviço bancário do réu. Conforme se extrai dos autos, a parte autora, agindo com a devida cautela, buscou a assessoria e qualificação dos títulos junto ao preposto do banco réu antes de efetivar o desconto dos cheques.

Em oitiva realizada em audiência de instrução (fls. 1616), Carlos Alberto, funcionário do Banco Réu, confirmou ter recebido a mensagem juntada pela empresa autora às fls. 21/22 (11:40 a 11:45) e atestou a legitimidade dos áudios de fls. 35 (14:00 a 15:43), que comprovam que a demandante entrou em contato com a assessoria do Banco do Brasil para se certificar da legitimidade dos cheques. Ressalva apenas que não lhe competia analisar a autenticidade formal do cheque, apenas verificar se a empresa possuía restrições.

Confira-se o teor dos áudios apresentados (fls. 35):

*“Oi, Beto, bom dia. Ô Beto, consulta esse cheque pra mim aí pra ver... um cliente novo... vê se é bom o cheque”.* (áudio 1 - <https://drive.google.com/file/d/1zcxvX1nGzaJAg0GmH-ds8RCwcb2k3iZe/view?usp=sharing>)

*“Oi Elaine. Não tem nenhuma restrição não, viu. A princípio não tem nada que desabone, não. Tá bom?”* (áudio 2 - [https://drive.google.com/file/d/11UUIIY1DPLsQknAv\\_W\\_XvZONriFr75io/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/11UUIIY1DPLsQknAv_W_XvZONriFr75io/view?usp=sharing))

*“É uma distribuidora de Minas Gerais, quer pegar nossa batata para distribuir lá. Eu acredito que vai dar certo. Eu fiz também o cadastro dele na SPC não constou nada, CNPJ não tem nada, nada. E firma antiga, sabe. Ele é uma firma de laticínio. Ele entrega queijos, essas coisas assim no mercado, e tá agregando outros produtos. Ai ele quer por a batata”.* (áudio 3 - <https://drive.google.com/file/d/12qaQhpcPXu4AmPMssTZhOiYQStL-8SgX/view?usp=sharing>)

Conquanto o funcionário Carlos Alberto (Beto) afirme que lhe cabia apenas analisar restrições quanto ao emitente, não outros aspectos do cheque, é certo que o Banco do Brasil tinha o dever de se certificar de dados mínimos, sob pena de responsabilidade, especialmente cuidando-se de cheque emitido pela própria instituição financeira ré.

Não bastasse isso, cumpre observar que as partes possuíam “Contrato para desconto de cheques” (fls. 1419/1422), com cláusula intitulada “Comissão Flat”, estabelecendo que o financiado pagaria ao financiador uma comissão *“por conta da assessoria, seleção, qualificação dos títulos e/ou cheques apresentados a negócios e adequação da linha de crédito”*. (fls. 1420).

O depoimento do gerente Denis (fls. 1616) reforça a falha, ao esclarecer que, embora o sistema do banco seja capaz de detectar se um cheque já passou pela compensação, e haja consulta de restrições, não são feitas verificações manuais pelos funcionários que liberam os cheques (20:38 a 22:03).

Questionado sobre a verificação da autenticidade e validade dos documentos, ele afirmou que *“não é possível verificar, dado que a maioria dos cheques não são do Banco do Brasil e a gente não tem como consultar de outras instituições”* (22:00 a 22:08).

Contudo, os cheques objeto da fraude, conforme a própria inicial e a documentação acostada aos autos, eram do próprio Banco do Brasil. Essa afirmação do gerente, além de dissociada dos fatos, revela que a instituição financeira não realizou sequer a conferência de títulos emitidos por ela mesma, o que seria plenamente possível e esperado.

Nesse contexto, a negligência em verificar a autenticidade de seus próprios cheques, especialmente após a solicitação de “assessoria” e “qualificação” pela autora, torna inequívoca a responsabilidade do banco.

Como explicitou o juízo de origem (fls. 1637/1638):

*“Destarte, em uma análise detida dos depoimentos prestados, restou comprovada a falha na prestação de serviços pelo banco, haja vista que, mesmo o sistema interno sendo capaz de verificar inconsistências nos cheques (sejam restrições financeiras ou compensações anteriores da cártula), a parte autora não foi advertida sobre esta possibilidade.*

*Aliás, a empresa autora assegurou-se de questionar o funcionário Carlos Alberto previamente sobre a autenticidade das cópias, obtendo a informação de que não havia nenhuma irregularidade.*

*Importante salientar que, caso os cheques fossem recusados neste momento inicial, o contrato para antecipação dos cheques pré-datados sequer teria sido celebrado entre as partes, razão pela qual de rigor o retorno ao status quo ante, com o ressarcimento do prejuízo suportado pela empresa, vez que houve a cobrança das cópias em sua conta no valor de R\$35.922,00.*

*Ressalto, neste particular, que o caso dos autos deve ser analisado à luz da Súmula 479 do STJ, que consagrou o entendimento que "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".*

*O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, corrobora com o entendimento firmado pela referida Súmula, pois determina que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."*

*Em sua defesa, além de não contestar os fatos narrados e os documentos juntados pelo autor, o banco réu apresentou contestação genérica, limitando-se a afirmar que não houve falha na prestação dos serviços.*

*É certo que a responsabilidade do Banco deriva de erro e ineficiência na prestação do serviço decorrente da indevida compensação de cheques "clonado", furtado, extraviado, ou adulterado, e encontra-se inserida no contexto de risco da atividade desempenhada pela instituição financeira.*

*Note-se que o requerido deveria ter conferido a legitimidade do cheque, o que sequer afirma ter realizado. Sendo assim, não conseguiu demonstrar que tomou os devidos cuidados no momento em que afirmou à parte autora a regularidade da cópia e do correntista, incorrendo em inequívoca falha na prestação do serviço, motivo pelo qual deve restituir à parte autora o valor de R\$ 35.922,00, uma vez que os cheques foram debitados indevidamente.*

*Por fim, não vinga a tese de que há culpa exclusiva da*

*parte autora por, supostamente, ter conhecimento de que os cheques eram clonados”.*

Evidenciada, pois, a responsabilidade objetiva da instituição financeira, decorrente do risco da atividade, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, até porque não presentes as excludentes previstas no § 3º que cuidam da inexistência de falha na prestação de serviços e de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Vejam-se julgados exemplificativos:

*“Preliminar. Nulidade da sentença. Rejeição. Apelação. Cheque fraudado. Responsabilidade civil objetiva da instituição financeira. Aplicação do art. 14, do CDC. Falha na prestação do serviço pela instituição financeira que compensou cheque fraudado sem empregar cautelas necessárias. Perícia grafotécnica que apurou que os valores inscritos no título (numerais e por extenso), bem como o beneficiário da cártula, provieram de punho distinto, sendo impossível, pois destruído o original, constatar falsificação. Condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e ao pagamento dos ônus da sucumbência, que englobam honorários periciais e honorários do assistente técnico, vez que despesas processuais. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1000255-63.2022.8.26.0100; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025)*

*“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Cheque clonado - Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 2.475,00 a título de danos materiais - Apelação do réu para que se reconheça a culpa exclusiva da vítima e improcedência dos pedidos da inicial - Apelação da parte autora para que se condene o réu ao pagamento*

*do total do prejuízo material suportado, R\$ 6.950,00, e R\$ 10.000,00 a título de danos morais - O banco é responsável pelo pagamento do cheque falso - Artigo 39, parágrafo único, da lei nº 7.357/85 - Verso do cheque fraudado - CNPJ não é o da empresa carimbada no verso do cheque falso compensado - Depósito dos cheques via aplicativos digitais, com compensação pela foto da cártula e não só pela apresentação física do título - Necessária a existência de mecanismos eficazes para coibir fraudes nas compensações eletrônicas, sendo de responsabilidade das instituições financeiras zelar pela segurança em suas transações - Prejuízo de R\$ 3.475,00 e não de R\$ 6.950,00 - Dano moral não configurado - Banco que arcará com o prejuízo sofrido pelo autor - Contendores que tiveram parte importante de suas pretensões afastadas - Sucumbência recíproca - Recurso do autor desprovido e recurso do réu provido em parte para determinar que a sucumbência seja recíproca". (TJSP; Apelação Cível 1006115-69.2022.8.26.0189; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)*

Ressalte-se que não há nada a modificar em relação o *quantum* da indenização material, que corresponde à soma dos cheques clonados, impondo-se a manutenção da sentença nesse ponto.

No mais, nada a modificar quanto à sucumbência, cujas verbas devem ser custeadas por ambas as partes, como já decidiu a sentença, em razão da do acolhimento do pedido de reparação por danos materiais, e da rejeição do pedido de danos morais, na forma do art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Conclui-se, então, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório.

Portanto, fica desprovido o recurso do réu, mantendo-se a sentença lançada integralmente, por seus próprios fundamentos, aliados aos agora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lançados.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo Banco réu, para 15% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, §11, do CPC).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para NEGAR PROVIMENTO ao recurso do réu, nos termos da fundamentação supra.**

**GILBERTO FRANCESCHINI**  
**RELATOR**